Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 806/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7758/2023/001
PROTOCOLO	: 2288000
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/MS N. 318/2007, FÁBIO CASTRO LEANDRO, OAB/MS N. 9.448, RODRIGO DALPIAZ DIAS, OAB/MS N. 9.108, WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS N. 10.378.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: 1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-6298/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 7758/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-6298/2023, prolatada ntcos autos TC/MS n. 7758/2023, que julgou pelo registro das nomeações de Vinicius Valente de Lima, Luiz Gabriel Santos da Silva e Adonis Nascimento Gregorio, contudo, o apenou com multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-13497/2023, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade do procedimento em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, contra a Decisão Singular DSG-G.ICN-6298/2023, prolatada nos autos TC/MS n. 7758/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP